Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Currais Novos
Praça Des. Tomaz Salustino, 90 - Centro - CEP: 59.380-000
Telefone: (0xx84) 3405 2716 Fax: (0xx84) 3405 2717
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.900 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

O **Prefeito Municipal de Currais Novos,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Currais Novos/RN** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas Creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico precoce do Diabetes, tem por objetivos:

I – Efetuar pesquisas visando diagnosticar a diabete precoce em crianças e adolescentes matriculados em Creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

II – Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

I – Quanto às Creches e demais estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas mas que recebam verbas do Município:

a) Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";

b) Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às Creches e escolas municipais, quanto a gravidade de doenças e sintomas da hipoglicemia;

c) VETADA;

d) VETADA;

e) Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

Art. 3º - Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente Projeto, no ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a proporcionar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Diagnosticando a possibilidade de a criança ou o adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Posto Municipal de Saúde. O médico responsável comunicará o fato à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado tratamento.

§ 2º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade de a criança ou adolescente virem a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes no parágrafo primeiro, com especial ênfase à reeducação alimentar.

Art. 4º - De posse do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias para que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitem.

Parágrafo Único – Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar manterá as listas e estatísticas referentes às ações executadas da presente lei, entre elas.

I – Idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de Ensino Municipal;

II – Relatório mensal informando o cardápio normal e cardápio especial servido diariamente.

III – Relação dos Nutricionistas que participaram da elaboração do cardápio;

IV – Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das escolas das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 5º - A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado será desenvolvida em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei, o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o Artigo anterior.

Art. 6º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I – VETADO;
II – VETADO;
III – Obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua sanção e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN – Palácio "Prefeito Raul Macedo" – em 30 de novembro de 2009.

GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal